



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	121/2019
PROCESSO Nº:	2015/6010/501193
REEXAME NECESSARIO Nº:	3.860
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004264
RECORRIDA:	V.M. PINTO - ME.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.066.089-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. EXERCÍCIOS DISTINTOS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS NO MESMO CONTEXTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária referente a mais de um exercício financeiro, formulada em um mesmo contexto do auto de infração, cerceando o direito de defesa do autuado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/004264, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a Multa Formal no valor original de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), pela falta de entrega do GIAM's, referente aos meses de julho e agosto de 2010, abril a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a setembro de 2015, conforme previsão legal.

Foram anexados BIC, Consulta ao simples nacional, Relatório de GIAM por contribuinte (fls.03/12).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 27/11/2015 (fls.13/15), para apresentar impugnação ou realizar o pagamento do crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia (fls.17).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O parecer da Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, pede para que seja feita a análise da improcedência do auto de infração por conter vícios formais referente a infração de vários exercícios descrito em um só contexto (fls. 19).

O Julgador de primeira instância relata que o auto de infração foi lavrado em 22/10/2015, e o sujeito passivo foi devidamente intimado via postal para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Que o prazo para apresentar impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, observadas as disposições expressas nos artigos 24 e 26, inciso IV, alínea *f*, item 1, da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.598/2012.

Que decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47, da Lei 1.288/2001.

Que no presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos no ínterim previsto pela legislação. Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57, da Lei 1.288/2001.

Em análise à infração, constata-se que esta não foi descrita de forma correta, de forma que o seu enquadramento legal não demonstra conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência do ato infracional, assim como a penalidade sugerida, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” da Lei 1.288/2001.

O autor do procedimento deixou de colocar no campo 4.13, a infração correspondente com a redação dada pela Lei nº 2.549/11, além de cobrar a multa formal da não apresentação de GIAM's de vários exercícios em um único contexto, contrariando a legislação conforme Art. 35, inciso I, alínea “c” e § 2º, da Lei 1.288/2001.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração em conformidade ao previsto no art. 57, da Lei 1.288/01, e declarada à revelia do sujeito passivo, decidiu





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

pela NULIDADE do auto de infração nº 2015/004264, no valor original no campo 4.11 de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), conforme disposto no artigo 29, da Lei nº 1.288/2001.

Submeteu a decisão do auto de infração nº 2015/004264, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e relata que a nulidade e o erro do enquadramento da infração tem procedência e recomenda o não provimento do recurso oficial mantendo decisão de primeira instância, fls. 26 a 27.

É o Relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - nº 2015/004264, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a Multa Formal no valor original de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), pela falta de entrega do GIAM's, referente aos meses de julho e agosto de 2010, abril a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a setembro de 2015, conforme previsão legal.

Em análise à infração, constata-se que não está descrita de forma correta, de forma que o seu enquadramento legal não está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, assim como a penalidade sugerida, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei 1.288/2001, além de cobrar a multa formal da não apresentação de GIAM's de vários exercícios em um único contexto, contrariando a legislação conforme Art. 35, inciso I, alínea "c" e § 2º, da Lei 1.288/2001.

Consta-se que ao elaborar o auto de infração, o autor do procedimento, utiliza diversos levantamentos para constituir o crédito tributário, fato que consolida o entendimento do julgador de primeira instância e materializa o descumprimento da legislação tributária disposta no art. 35, § 2º, da lei 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Art. 35. O Auto de Infração:

[...]

§ 2º Quando mais de uma infração forem atribuídas ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os **exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.** (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11). (Grifo nosso)

Neste caso, ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa previsto no artigo 28, II, da lei acima mencionada. O Conselho de Contribuinte já tem decisão sobre o assunto:

ACORDÃO 10/2017 EMENTA: ICMS. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS EM UM SÓ AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES DE NULIDADE - O descumprimento dos requisitos previsto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/01, com redação da Lei 2.521/2011, torna nulo o auto de infração.

ACORDÃO 218/2017 EMENTA: LEVANTAMENTOS FISCAIS. NULIDADE - É nula as reclamações tributárias formuladas por diversos tipos de levantamentos fiscais no mesmo auto de infração, infringindo o disposto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011.

Desta forma, voto em reexame necessário, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração por cerceamento de defesa, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração por cerceamento de defesa,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sem análise de mérito. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria dos trabalhos, conforme prevê o Regimento. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

